



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2011 (MENSAGEM N° 117/2011)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Dr. GRILLO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Colhe-se da Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério de Relações Exteriores à Presidência da República que a assinatura do Acordo, composto por dez artigos, atendeu à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Conforme o artigo III do texto do Acordo, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, podendo as Partes deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais de ambos os Países.

Constam do Acordo outros dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos da espécie, tais como os que dispõem sobre a guarda sigilosa de dados e documentos relativos à implementação dos projetos de cooperação técnica, sobre a isenção de taxas aduaneiras de bens e equipamentos transferidos de uma Parte à outra, e sobre a isenção de impostos incidentes sobre a renda relativa aos salários pagos ao pessoal designado para a execução dos projetos.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.
É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2011, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que é competência do Poder Executivo celebrar tratados e acordos internacionais, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, ficando, porém, tais atos sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Constitui, pois, competência exclusiva do Congresso Nacional (CF/88, art. 49, I) a decisão definitiva sobre os atos internacionais celebrados pelo Governo brasileiro, sendo a espécie normativa idônea para tal o decreto legislativo.

Sob o aspecto material, cumpre observar que nenhum óbice constitucional foi encontrado tanto na proposição legislativa quanto no texto do Acordo. Na verdade, o texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

pactuado está em completa harmonia com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF/88, art. 4º, IX).

Quanto à juridicidade, também não há nada que obste a aprovação da proposição legislativa e do Acordo. Ambos se encontram em consonância com os princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Do mesmo modo, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado Dr. Grilo
Relator**